

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.128/2021

Altera o art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a vedação da prática de enquadramento sindical que implique em violação dos direitos trabalhistas.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao projeto de lei a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 511.....

.....

“§ 5º É vedado ao empregador alterar **dolosamente** o enquadramento sindical de seus empregados com o objetivo de beneficiar-se em certame licitatório para prestação de serviços terceirizados. (NR)

§ 6º A **empresa ou órgão contratante de serviços** responde **subsidiariamente** com a empresa prestadora de serviços contratada, pelos prejuízos causados aos empregados prejudicados em decorrência da prática de que trata o § 5º deste artigo, **desde que comprovada sua omissão com dolo de suprimir indevidamente direitos dos trabalhadores da empresa contratada.**” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218444795600>



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei busca alterar o art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a vedação da prática de enquadramento sindical que implique em violação dos direitos trabalhistas. É um esforço meritório que a autora propõe ao parlamento para proteger o empregado, a parte mais frágil nas relações de trabalho.

Em que pese a nobre intenção do Legislador, não se observou que a lei de terceirização já prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o que tem se revelado suficiente para proteção dos interesses e direitos dos empregados.

O tomador contrata serviços e não lhe cabe conhecer e opinar a respeito da constituição do preço; seria como intervir indevidamente na administração do negócio que não lhe pertence. Nesse sentido, para alcançarmos uma redação equilibrada, propomos a presente emenda.

Nesse contexto, é necessária também a comprovação de dolo na eventual omissão do contratante, pois não podemos ignorar que é um desafio grande efetuar o enquadramento sindical com precisão em um país como o Brasil com mais de 15 mil entidades sindicais registradas no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES).

Pelas considerações expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nos termos da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, de novembro de 2021.

Deputado Lucas Gonzalez

NOVO/MG

